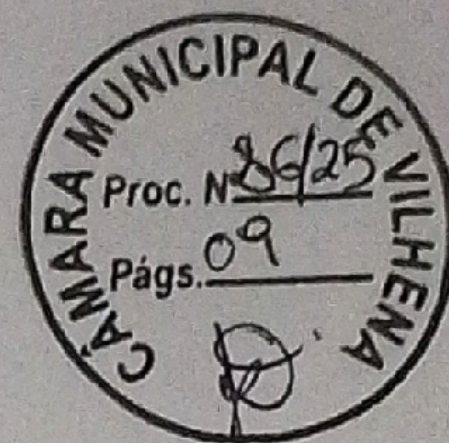


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 033/2025



Processo Legislativo nº: 086/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei que obriga a divulgação do calendário oficial de eventos da Prefeitura, bem como da agenda institucional de compromissos públicos dos agentes políticos e gestores das entidades da administração indireta.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS EVENTOS ORGANIZADOS, PATROCINADOS OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO DA AGENDA DE COMPROMISSOS DOS AGENTES POLÍTICOS E GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO INVADE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DO TJRO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

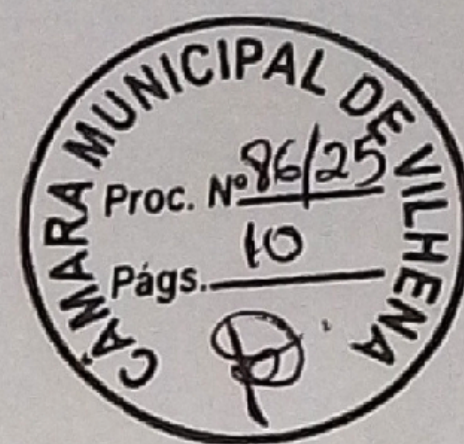
1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 086/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.158/2025 (fl. 02/03), de autoria do Vereador Dr. Celso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do calendário oficial de eventos da Prefeitura, bem como da agenda institucional de compromissos públicos dos agentes políticos do Poder Executivo e dos gestores das entidades da administração indireta.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fls. 02/03), Justificativa (fl. 04), Certidão (fl. 05), Despacho Inicial (fl. 06), Despacho nº 02 (fl. 07), Despacho nº 03 (fl. 08).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.158/2025 - PL 7.158/2025, de autoria do Vereador Dr. Celso, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do calendário oficial de eventos organizados, apoiados ou patrocinados pela administração pública municipal, bem como da agenda institucional de compromissos públicos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais agentes responsáveis pela gestão dos órgãos e entidades da administração pública indireta.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



seus aspectos formais e materiais.

6. Em primeiro lugar, anoto que o PL PL 7.158/2025 trata de assunto de interesse exclusivamente local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição.

7. Ademais, entendo que não há vício de iniciativa na propositura, dado que não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo disposta no artigo 68 da Lei Orgânica de Vilhena.

8. O fato de o projeto de lei em exame estabelecer obrigações ao Poder Executivo ou gerar despesas para este, não resulta, por si só, na sua inconstitucionalidade, se não criar estrutura nova naquele Poder ou tratar do regime jurídico de seus servidores, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como revelam os arestos jurisprudenciais ora colacionados:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (STF - ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 29/09/2016)

“1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.” (TJRO - ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

9. Ademais, a propositura visa dar maior cumprimento e efetividade aos princípios constitucionais da transparência e publicidade (art. 37, CF) e facilita o exercício da função parlamentar de fiscalização do Poder Executivo (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 030/2020 - Regimento Interno da Câmara Municipal).

10. Assim sendo, entendo que o PL 7.158/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.158/2025.

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 30 de abril de 2025.

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR